



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 253-13.2016.6.02.0050

**ACÓRDÃO nº 12.113**  
(22/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 253-13.2016.6.02.0050.

Recorrente: LEANA SOARES SILVA.

Advogada: Dr. GIORDANY DE MELO NUNES (OAB/AL nº 10.162).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO.

GASTOS DE CAMPANHA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. EMISSÃO POSTERIOR DE RECIBOS ELEITORAIS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DOCUMENTOS QUE INDICAM A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GASTOS. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS EM PEÇAS CONSTANTES DO FEITO DESDE O INÍCIO DA FORMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS SANÁVEIS. PRECEDENTES DO TSE.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalva as contas de campanha, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22 de fevereiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 253-13.2016.6.02.0050



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 253-13.2016.6.02.0050

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por LEANA SOARES SILVA, candidata ao cargo de vereador do município de OURO BRANCO/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 da recorrente em virtude da emissão extemporânea de recibos eleitorais relativamente a despesas com honorários advocatícios e contábeis.

Nas razões recursais, a candidata recorrente alegou que tais serviços teriam sido prestados, mas que, por falha de sua assessoria, houve o esquecimento de emitir os correspondentes recibos eleitorais concomitantemente ao recibo da doação.

Informou que esses serviços constituíram-se de doações estimáveis em dinheiro, ou seja, de trabalho não remunerado e que, tão logo instado pelo juízo *a quo*, regularizou essa falha, emitindo os recibos eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 74-76, opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 253-13.2016.6.02.0050

**VOTO**

Cuida-se de recurso interposto por LEANA SOARES SILVA, candidata ao cargo de vereador do município de OURO BRANCO/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Por isso, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Como visto, o juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral da recorrente em virtude da emissão extemporânea de recibos eleitorais relativamente a despesas com honorários advocatícios e contábeis.

Sobre a matéria, é imperioso assinalar que a Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 6º, § 2º, preceitua que os candidatos devem emitir recibo eleitoral para a arrecadação de recursos de campanha, inclusive no que concerne aos valores estimáveis em dinheiro.

A emissão do correspondente recibo eleitoral deve ser efetivada concomitantemente ao recebimento da doação.

Contudo, o art. 64 da referida resolução prevê a possibilidade de o candidato sanear eventuais falhas, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, podendo, se for o caso, o interessado retificar a sua prestação de contas, ofertar documentos e prestar esclarecimentos.

No caso dos autos, verifica-se que a candidata recorrente, ainda no início de sua prestação de contas, acostou ao feito a procuração de fl. 04, constituindo como seu causídico o Dr. Giordany de Melo Nunes para realizar serviços advocatícios.

Em seguida, à fl. 05, tem-se o documento intitulado Extrato da Prestação de Contas Final, firmado, dentre outras pessoas, pelo contabilista Hercílio José de Alencar.

Assim, de plano, não se pode considerar que a apelante tenha omitido despesas de campanha, uma vez que indicou aqueles 02 (dois) profissionais para prestarem assessoria no pleito passado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 253-13.2016.6.02.0050

Nesse contexto, não há que se falar em má-fé da recorrente, pois, embora não tenha emitido os recibos eleitorais tempestivamente, o fez logo após ser instada pelo Juiz Eleitoral, conforme se vê do resumo abaixo:

a) fl. 51 dos autos: Recibo Eleitoral nº 28000.13.28215.AL.000092.E, no valor de R\$ 400, referente a serviços contábeis prestados pelo contabilista Hercilio José de Alencar;

b) fl. 52 dos autos: Recibo Eleitoral nº 28000.13.28215.AL.000093.E, no valor de R\$ 500, referente a serviços advocatícios prestados pelo Dr. Giordany de Melo Nunes.

Não bastasse isso, a recorrente guarneceu o feito com as peças de fls. 49 e 50, que consubstanciam termos de doação, respectivamente, aos tais serviços de contabilidade e de advocacia, ora prestados por aqueles profissionais.

Examinando o caso, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas consignou (fl. 75):

*(...) Em que pese a irregularidade, uma vez que os recibos foram emitidos a destempo, é forçoso reconhecer que as receitas e despesas foram efetivamente declaradas, ainda que tardiamente, após a intimação. (...)*

Esse tipo de falha, por si só, não enseja a desaprovação das contas, mas o registro com ressalva, conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral nos termos dos arestos abaixo:

*Ementa:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. RECIBOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO E EMISSÃO POSTERIOR. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.**

*1. Considerando as peculiaridades do caso - comprovação das despesas por meio de outros documentos e a boa-fé do candidato que, prontamente, prestou as informações a ele solicitadas -, a irregularidade consistente no recebimento e preenchimento posterior de recibos eleitorais não é grave o suficiente a justificar a desaprovação das contas, uma vez que não as comprometeu, tampouco impossibilitou a Justiça Eleitoral de efetuar o seu devido controle.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 253-13.2016.6.02.0050

2. *Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade determinam a aprovação com ressalvas das contas, nas quais houve a apresentação de documentos hábeis a comprovar a regularidade das despesas, e que se vislumbra a boa-fé do candidato.*

3. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as falhas que não se afiguram graves e que não comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato não ensejam a desaprovação delas (AgRg-REspe nº 2842-51, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 15.10.2012).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 346590/MT - Acórdão de 02/10/2013 – Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 23/10/2013, Página 34)

*Ementa:*

*Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.*

1. *A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.*

2. *Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.*

3. *No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.*

4. *Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.*

*Recurso provido.*

(TSE - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 551/PA - Acórdão de 15/05/2008 – Rel. Min. CAPUTO BASTOS - DJ de 24/06/2008, Página 8)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 253-13.2016.6.02.0050

Desse modo, não houve omissão de receitas e nem de gastos de campanha, estando a contabilidade da campanha eleitoral da recorrente regularizada, embora com aquela falha.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalva as contas de campanha da apelante.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 253-13.2016.6.02.0050**

**Prot. 47.220/2016**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM:** 22/02/2017 (SESSÃO Nº 17/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalva as contas de campanha, tudo nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva, ratificou o parecer ministerial insito nos autos. (Acórdão nº 12.113, de 22/2/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 253-13.2016.6.02.0050

Maceió, 22 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12113 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 37, em 24/02/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS